



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

- PROCESSO** : 3058/18-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial convertida pela DM-DDR 00191/2018-GCBAA, referente a execução do Contrato n. 071/13/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 1601.000645/2013, que trata da contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes quando da realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013
- JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEIS** : Emerson Silva Castro – CPF n. 348.502.362-00  
Ex-Secretário de Estado da Educação  
Marionete Sana Assunção – CPF n. 573.227.402-20  
Secretária Adjunta da SEDUC, à época dos fatos.  
Mariano Ferreira da Silva – CPF n. 107.073.792-53  
Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC  
Vanessa Rosa Dahm – CPF n. 748.932.112-34  
Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, à época dos fatos
- RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020  
**BENEFÍCIOS** : Restituição de recursos financeiros a Órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Financeiro – Correção de irregularidades ou impropriedades

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, COM QUITAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, vez que ilidida a irregularidade.
2. Julgamento Regular com Ressalvas, diante da ausência de gravidade que leve à Irregularidade da conta.
3. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante a irregular liquidação da despesa com efetivo dano ao erário.
4. Imputação de Débito.
5. Reconhecimento da prescrição para afastar a aplicação de multa.
6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA (ID 663194), a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 071/2013/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 01.1601.00645/2013, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada no transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013, que tenha causado dano ao erário.

2. Após a conversão, na referida Decisão, defini a Responsabilidade, e em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, determinei a audiência e citação dos responsáveis Emerson Silva Castro, Marionete Sana Assunção, Mariano Ferreira da Silva e Vanessa Rosa Dahm, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório inicial do Corpo Técnico (640183):

(...)

**4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro 20 (CPF nº 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.**

4.1.1 - Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato nº 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 008 16 e 00819 (conforme Item 3.1 deste RT).

**4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.**

4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal 00776, emitida no valor de R\$7.544,00, e paga, por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, no valor de R\$19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos (conforme Item 3.2 deste RT); e

4.2.2 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato nº 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal nº 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço, ausência do respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços, e sem respaldo em documento comprobatório, apesar de paga, no valor de R\$25.300,00, conforme Ordens Bancárias 2013OB5211 e 2013OB5369 (conforme Item 3. 2 deste RT).

3. Devidamente citados (IDs 663239, 663240, 663244 e 663247), os responsáveis apresentaram defesas, conforme IDs 697295, 697545, 697995 e 697994.

4. Em derradeira análise, após a apresentação das defesas, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 839288), no qual propôs os seguintes encaminhamentos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

(...)

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator a adoção das seguintes providências:  
a. julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em função da irregularidade elencada no item 4 deste relatório:

i. **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação;

ii. **Mariano Ferreira da Silva** (CPF n. 107.073.792-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.

b. julgar **regulares** as contas das agentes abaixo identificadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena com fundamento no art. 17 da referida lei:

i. **Marionete Ferreira da Silva** (CPF n. 573.227.402-20), Secretária Adjunta de Educação do Estado de Rondônia;

ii. **Vanessa Rosa Dahm** (CPF n. 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0099/2020-GPEPSO, ID 871490, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico, opinou pela regularidade com ressalvas em face dos Senhores Emerson Silva Castro e Mariano Ferreira da Silva e aplicação de multa, bem como pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e responsabilização das Senhoras Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm, com imputação de débito e aplicação de multa, *in verbis*:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

De tal modo, diante de tais ponderações, o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento técnico, opina como segue:

**I** – Seja a vertente **Tomada de Contas Especial**, no que atine à responsabilidade das Senhoras **Marionete Sana Assunção** (à época Secretária de Estado Adjunta da Educação) e **Vanessa Rosa Dalim** (à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC), **julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” da LC N.º. 154/96**, em razão da grave falha legal, danosa ao erário, capitulada no item II (item 4.2.1, subitem 4.2.2 do relato técnico) da DM-GCBAA-TC 00160/17 (ID 663233), condenando-se as jurisdicionadas a devolver ao erário o valor de R\$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), **que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;**

**II** Seja aplicada às Senhoras **Marionete Sana Assunção** (à época Secretária de Estado Adjunta da Educação) e **Vanessa Rosa Dalim** (à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC), a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, diante da permanência da irregularidade supra.

**III** - Seja a vertente **Tomada de Contas Especial**, no que atine à responsabilidade Srs. **Emerson Silva Castro** (à época Secretário de Estado da Educação) e **Mariano Ferreira da Silva** (à época Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC), **julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n.º. 154/96**, em face da falha descrita no item I (item 4.1 do relato técnico) da DM-GCBAATC 00160/17 (ID 663233).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

IV – Seja aplicada aos Senhores Srs. **Emerson Silva Castro** (à época Secretário de Estado da Educação) e **Mariano Ferreira da Silva** (à época Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC), a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela permanência da irregularidade acima. É o parecer.

É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

6. Como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA (ID 663194), a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 071/2013/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 01.1601.00645/2013, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada no transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013.

7. Para melhor visualização das irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Especial e em atenção à necessidade da individualização da conduta de cada agente, passo a análise da irregularidade e do respectivo responsável apontado na Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA (ID 663194).

**Da Responsabilidade dos senhores Emerson Silva Castro, Ex-Secretário de Estado da Educação e Mariano Ferreira da Silva, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação**

8. Foram apontadas as seguintes impropriedades (ID 663194) que levaram à Definição de Responsabilidade dos Srs. Emerson Silva Castro e Mariano Ferreira da Silva:

(...)

**4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro 20 (CPF nº 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.**

4.1.1 - Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato nº 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 008 16 e 00819 (conforme Item 3.1 deste RT).

9. Os responsáveis Emerson Silva Castro e Mariano Ferreira da Silva, apresentaram razões de justificativa (IDs 697295 e 697545, respectivamente), que têm o mesmo conteúdo, afirmando a inviabilidade de retenção de encargo previdenciário, de acordo com a Instrução Normativa n. 971/2009 da Receita Federal do Brasil, assim, as analisarei em conjunto.

10. O Parecer n. 0099/2020-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, motivo pelo qual transcrevo excertos do referido Parecer de ID 871490, *in litteris*:

(...)

Nesse sentido, inicialmente, passa-se ao exame das infringências imputadas em solidariedade aos Srs. Emerson Silva Castro e Mariano Ferreira da Silva. Vejamos.

[*Omissis*]

Nada obstante a apresentação de arguições defensivas em apartado, denota-se que as respectivas peças elencam o mesmo conteúdo, razão pela qual serão consideradas conjuntamente.

Dessa maneira, os jurisdicionados assentaram, em síntese, relativamente à imputação decorrente da não retenção de encargos previdenciários e fiscais, que a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas EIRELI (CNPJ nº. 07.549.414/0001-13) emitente das notas fiscais em testilha seria registrada no cadastro do Simples Nacional e, desta feita, por força do art. 191 da Instrução Normativa RFV nº. 971/2009, deixou de estar sujeita à retenção previdenciária.

Em sua derradeira manifestação [ID 839288], a Unidade Instrutiva acolheu os argumentos apresentados pelos jurisdicionados sob a perspectiva de que a empresa contratada seria, à época dos fatos, optante do Simples Nacional e, por esta razão, sujeita a um regime tributário simplificado de arrecadação – o que justificaria, na visão do Corpo Técnico, o fato das retenções de contribuição previdenciária não terem sido feitas em função de cada nota fiscal.

No ponto, este Órgão Ministerial, em divergência com a inteligência técnica, entende que não assiste razão aos defendentes. Explico.

É sabido que o Simples Nacional constitui regime de tributação diferenciado, caracterizado pela simplificação na tributação mediante a unificação do pagamento de diversos impostos. Sobre o tema, a Lei Complementar nº 123, de 2006, preceitua:

[*Omissis*]

Acerca das hipóteses que autorizam a não retenção das contribuições previdenciárias, pertinente considerar que, à época dos fatos (2013), a redação do art. 17, “IV” da LC nº. 123/2006 vigorava nos seguintes termos:

[*Omissis*]

Quer dizer, quando da execução do contrato em voga o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros era vedado aos optantes do Simples Nacional.

Nessa vereda, como os fatos em voga remetem ao ano de 2013, é inconteste que a empresa contratada, ainda que optante do referido regime de arrecadação, não poderia recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional em razão da vedação expressa que vigorava no art. 17, “VI” da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Veja-se, a propósito, que o objeto do Contrato em testilha é a prestação de serviço de transporte intermunicipal e urbano de estudantes, conforme se vê da Cláusula Primeira do Contrato nº 071/PGE/2013:

[*Omissis*]

Como se observa, em confronto ao objeto contratual dantes especificado, denota-se que os serviços prestados pela empresa contratada encontravam, naquela época, vedação específica no art. 17, “VI” da LC nº. 123/2006, o que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

a impedia, desta feita, de optar pelo recolhimento de tributos nos moldes do Simples Nacional.

Outrossim, de forma a corroborar o fato de que o serviço contratado correspondia exatamente ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, necessário registrar o conceito estampado no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 3668, de 06.02.2007, a saber:

[*Omissis*]

Ademais, desde logo há de ser espancado qualquer argumento de que a empresa, ao tempo dos fatos, encaixava-se na redação do art. 17, §1º, no sentido de que as vedações previstas no caput não seriam aplicáveis às pessoas jurídicas que se dedicassem exclusivamente, a exemplo, ao transporte municipal de passageiros (art. 17, §1º, “XIV”).

É que referido permissivo legal não poderia ser aplicado à empresa contratada, posto que seu Contrato Social elencava como objeto social “Agência de Viagens e Turismo”, bem como a Certidão Simplificada emitida pela JUCER/RO, destaca como objeto social: “Propaganda; promoção; publicidade; merchandising; eventos; atividades de agências de viagens e organizadores de viagens” - o que corrobora a inexistência de exclusividade da prestação do serviço de transporte municipal de passageiros, exigida pelo dispositivo em exame.

No ensejo, cabe ressaltar que o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que “na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício”.

Por pertinente, mister se faz pontuar que a Lei Complementar nº. 147/2014 teceu novos contornos aos artigos 17 e 18 da LC nº. 123/2006, permitindo, doravante, em algumas hipóteses, que empresas do ramo de transporte pudessem ser optantes de Simples, conforme colacionado:

[*Omissis*]

Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2015 o serviço de transporte, se prestado na modalidade fluvial ou, nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, poderia ser tributado na forma do Simples Nacional.

Entretanto, nem há de se delongar na interpretação da referida alteração legislativa visto que ao tempo da execução do contrato ora perscrutado os dispositivos legais vigentes vedavam totalmente a opção pelo Simples Nacional a empresas como a Contratada.

De outro giro, ainda examinando o caso concreto dos autos, compulsando-se o caderno processual constata-se que houve a retenção do INSS e ISS incidentes sobre o montante relativo à prestação do serviço atinente às notas anteriormente apresentadas, sendo que concernente às notas fiscais nº. 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 819 não foram realizadas as respectivas retenções, tampouco foram trazidos à baila pelos defendentes esclarecimentos substanciais à elisão da impropriedade.

Inclusive, sobreleva ressaltar que a CGE/RO assentou em seus opinativos a metodologia de tributação, especificando que a despesa teria incidência de contribuição previdenciária, ressalvando-se, no que tange à retenção de ISS, que a SEDUC deveria providenciar o recolhimento do imposto na localidade onde os serviços estavam sendo prestados, em atendimento à legislação pertinente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Por tais fundamentos, este *Parquet* entende que não assiste razão aos jurisdicionados, visto que do exame dos dispositivos legais acima colacionados infere-se que a prestação dos serviços em questão encontra-se inserida naquelas para as quais à época dos fatos (2013) vigorava o impeditivo legal disposto no art. 17, “VI” da LC 123/2006 quanto ao sistema de recolhimento de tributo nos moldes do Simples Nacional.

Diante do exposto, em divergência às conclusões apresentadas no derradeiro opinativo técnico, este Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção da inconsistência elencada no item 4.1, subitem 4.1.1 e imputação de responsabilidade aos jurisdicionados ante a ausência de elementos à elisão da impropriedade vergastada.

[*Omissis*]

11. Entendo que a irregularidade persiste, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, vez que aplica-se *in casu* o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve-se analisar a legislação aplicada, à época do fato.

12. Assim, incontestemente que quando da ocorrência da realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013 o artigo 17, VI da Lei Complementar Federal n. 123/2006 tinha a seguinte redação, que vedava a inclusão de empresas que prestavam serviço de transporte intermunicipal no Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

13. Dessa forma, divirjo parcialmente do entendimento da Unidade Técnica, tendo em vista a manutenção integral da impropriedade, e convirjo com a manifestação Ministerial, para julgar regular com ressalvas as contas dos responsáveis Emerson Silva Castro e Mariano Ferreira da Silva, nestes autos, vez que a não retenção de encargos previdenciários e fiscais pelos responsáveis, embora seja uma falha legal, não é grave o suficiente de *per si* a ensejar a irregularidade da conta.

**Da Responsabilidade das senhoras Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos e Vanessa Rosa Dahm, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação**

14. Foram apontadas as seguintes impropriedades (ID 663194) que levaram à Definição de Responsabilidade das Sras. Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm:

(...)

**4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.**

4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal 00776, emitida no valor de R\$7.544,00, e paga, por meio da Ordem Bancária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

2013OB05369, no valor de R\$19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos (conforme Item 3.2 deste RT); e  
4.2.2 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato nº 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal nº 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço, ausência do respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços, e sem respaldo em documento comprobatório, apesar de paga, no valor de R\$25.300,00, conforme Ordens Bancárias 2013OB5211 e 2013OB5369 (conforme Item 3. 2 deste RT).

15. As responsáveis Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm, apresentaram razões de justificativa (IDs 697994 e 697995, respectivamente), que têm o mesmo conteúdo, afirmando, em síntese, preliminar de ilegitimidade e no mérito, alegaram que para o pagamento foi feito levantamento do valor bruto de todas as Notas Fiscais e que após os descontos é que o fornecedor foi pago, bem como afirmaram que houve apenas um erro no lançamento de valor diverso do devido, mas que o valor pago foi o que consta na NF n. 798, não tendo ocorrido qualquer falta de lisura no pagamento. Assim, tratando-se das mesmas justificativas, as analisarei em conjunto.

15. Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade, entendo que se confunda com o mérito, vez que diz respeito às funções exercidas pelas responsáveis, assim passo a análise das irregularidades e das justificativas.

16. A primeira irregularidade, diz respeito ao pagamento em valor superior ao da nota fiscal n. 776, ou seja, o valor da NF de R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), tendo sido pago o valor de R\$ 19.540,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), por meio da Ordem Bancária 2013OB05369.

17. Em que pese as responsáveis alegarem que houve o levantamento do valor bruto de todas as notas fiscais, no montante de R\$ 514.844,00 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) e que só após a retenção dos descontos devidos é que foi efetuado o pagamento do fornecedor, no valor de R\$ 344.073,60 (trezentos e quarenta e quatro mil, setenta e três reais e sessenta centavos), e que o equívoco no valor de R\$ 19.540,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) não deveria ser levado em consideração, pois o pagamento teria ocorrido no valor correto na nota fiscal n. 776, qual seja, R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), tais argumentos não se sustentam, explico.

18. O valor da fatura de R\$ 514.844,00 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) deveria sofrer, fora os descontos referente aos encargos previdenciários e fiscais, desconto por quilometragem não executada no valor de R\$ 128.800,00 (cento e vinte e oito mil e oitocentos reais) e não de R\$ 116.803,20 (cento e dezesseis mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), como efetivamente fizeram as responsáveis, assim percebe-se uma diferença entre os descontos de R\$ 11.996,80 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), que equivale exatamente à diferença do valor efetivamente pago e o valor devido pela nota fiscal 776 (foi pago o valor de R\$ 19.540,80 quando o valor devido era de R\$ 7.544,00, sendo certo que a diferença entre tais valores é de R\$ 11.996,80).

19. Nesse sentido, convém destacar a primorosa manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0099/2020-GPEPSO (ID 871490), da lavra da Eminente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, *in verbis*:

(...)

Nesse sentir, relativamente à irregularidade na liquidação da Nota Fiscal nº. 00776 (subitem 4.2.1), emitida no valor de R\$ 7.544,00 e supostamente paga no valor de R\$ 19.540,80 por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, as defendentes suscitaram que, em verdade, para a realização do pagamento, primeiramente houve o levantamento do valor bruto de todas as notas fiscais (R\$ 514.844,00) sendo que apenas depois é que foram efetivadas as respectivas retenções dos descontos cabíveis, pagando-se ao fornecedor o valor de R\$ 344.073,60.

Em continuidade, as jurisdicionadas asseveram que o equívoco no valor de R\$ 19.540,80 constante da tabela de fl. 2.347 do Proc. Adm. nº. 1601.00645-000/2013 deveria ser desconsiderado ante a documentação acostada à defesa, porquanto evidencia que o pagamento deu-se de acordo com o valor bruto da nota fiscal nº. 776, qual seja, R\$ 7.544,00, destacando-se apenas um erro quando do lançamento do valor de R\$ 19.540,80 na tabela acima mencionada, mas que não interferiu na lisura do pagamento efetivado.

Por oportuno, salientaram que ante a especificidade e tecnicidade dos cálculos, somente após entrarem em contato com a Gerência Financeira da SEDUC é que tomaram conhecimento da metodologia utilizada para que se viabilizasse o pagamento à contratada.

Em derradeira apreciação [ID 839288], o Corpo Técnico entendeu assistir razão à defesa por não depreender que houve efetivo pagamento a maior da despesa descrita na nota fiscal nº. 776 já que, com base no exposto pelas jurisdicionadas, os descontos foram computados com fulcro no valor bruto das notas fiscais (R\$ 514.844,00), resultando no montante de R\$ 344.073,60 como devido à empresa contratada – o qual foi comprovadamente pago - sugerindo o afastamento da irregularidade.

No que tange à impropriedade elencada no item 4.2.1 acima destacado, em dissonância de entendimento com a inteligência técnica, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Cinge-se a questão posta a partir de um possível equívoco na liquidação da nota fiscal nº 776 (R\$ 7.544,00), a qual fora supostamente paga no valor de R\$ 19.540,80, ou seja, em disparidade ao montante bruto devido.

Para elucidar e facilitar o entendimento acerca da manutenção da irregularidade, mister de faz uma análise comparativa entre tabelas apresentadas com informações equivocadas e o resultado monetário advindo do lançamento de dados corretos.

Com efeito, na página 16 do ID 697994 tem-se as informações concernentes aos valores devidos por cada fatura e o montante a ser pago:

[*Omissis*]

Infere-se, da tabela acima, que não obstante a apresentação de Notas Fiscais no valor de R\$ 514.844,00, o valor a ser pago corresponderia apenas ao montante de R\$ 398.040,80, haja vista a necessidade de abatimento (retenção) do montante relativo à quilometragem não executada, de R\$ 116.803,20.

Sem embargo, ao se considerar o valor correto a ser pago de acordo com a nota fiscal nº 776 (R\$ 7.544,00), a quantia a ser retida alcança R\$ 128.800,00 (Valor total das faturas de R\$ 514.844,00 subtraído do valor correto que deveria ter sido pago, de R\$ 386.044,00).

A informação correta ganha relevância ao ser inserida na tabela (ID nº 697994) que resultou no efetivo pagamento à contratada, vejamos:

[*Omissis*]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Vê-se que com a diminuição do valor total a ser pago ao fornecedor (nos termos demonstrados na primeira tabela) ocorreu, por consectário lógico, uma elevação do valor a ser retido por quilometragem não executada, que passou de R\$ 116.803,20, para R\$ 128.800,00.

Nesses moldes, a elevação do abatimento (retenção) resultou em uma diminuição do valor líquido devido ao fornecedor, que caiu de R\$ 344.073,60 para R\$ 332.046,80, tendo sucedido, na hipótese, portanto, recebimento a maior, de acordo com a tabela supra, de R\$ 12.026,80.

Calha destacar que o valor de R\$ 12.026,80 discrepa da diferença do valor da Nota Fiscal nº 776 em relação ao total pago ao fornecedor (R\$ 19.540,80 – 7.544,00 = R\$ 11.996,80), diferença que, ao que tudo indica, decorre dos cálculos de retenção de INSS e ISS feitos pelo Poder Público.

Dessarte, o dano a ser considerado, *in casu*, seria o resultado da subtração do valor pago (R\$ 19.540,80) pelo valor que era efetivamente devido (R\$ 7.544,00), ou seja, de R\$ 11.996,80 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), conforme sustentando pelo Corpo Técnico em seus primeiros relatórios de instrução.

Apesar disso, a verificação dos termos da DMGCBAA-TC 00160/17 evidencia que as responsáveis foram citadas, por lapso, para o recolhimento ou apresentação de defesa em relação ao montante de R\$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), não sendo possível, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condenação em quantias superiores.

À luz do exposto, este Parquet vislumbra a ocorrência de pagamento a maior da despesa, devendo, portanto, ser mantida a imputação elencada no item 4.2.1, atribuindo-se, solidariamente às responsáveis o dano ao erário de R\$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

[*Omissis*]

20. Assim, dirijo do entendimento da Unidade Técnica que entendeu pela regularidade da conta das responsáveis e, convirjo com o opinativo do Ministério Público de Contas, a fim de julgar irregular a Tomada de Contas Especial das responsáveis Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm, quanto à irregular liquidação da Nota Fiscal n. 776.

21. Em relação ao débito, embora este seja a diferença do valor da Nota Fiscal n. 776 com o valor efetivamente pago, qual seja, R\$ 11.996,80 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), como consignado na Decisão Monocrática DM-DDR 00191/2018-GCBAA que converteu os autos em Tomada de Contas Especial e definiu as responsabilidades, quando da confecção dos Mandados de Citação n. 0021/2017-D1ªC-SPJ (ID 663247) e 0022/2017-D1ªC-SPJ (ID 663244) restou consignado como valor do débito R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), motivo pelo qual, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, entendo que não poderá ser imputado débito no valor correto de R\$ 11.996,80 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), devendo ser no valor consignado nos Mandados de Citação.

22. Passo assim, a análise da última irregularidade, qual seja, item 4.2.2, Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato n. 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal n. 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço.

23. No ponto, penso que o Parecer n. 0099/2020-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, motivo pelo qual transcrevo excertos do referido Parecer de ID 871490, *in litteris*:

(...)

Em seguimento, relativamente à impropriedade constante no subitem 4.2.2, o Corpo Técnico inicialmente apontou o pagamento da despesa no valor de R\$ 25.300,00, correspondente à nota fiscal nº. 798, não obstante inexistir relatório de acompanhamento, fiscalização e/ou termo de recebimento do serviço.

No ponto, as jurisdicionadas arguíram em sua defesa a ocorrência de erro de digitação, o qual fora replicado no decorrer do processo, uma vez que o número correto da nota fiscal seria 793 e não 798. Desta feita, aduziram que em razão do referido equívoco, conquanto a nota fiscal nº. 793 tenha sido juntada ao processo administrativo, a mesma não possui quaisquer comprovantes de pagamento em sua referência, haja vista que fora paga sob o nº. 798.

A melhor esclarecer o ocorrido, as demandadas assinalaram que se fez necessária a solicitação de informações diretamente à Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC, a qual reportou que em consulta ao sistema foi possível verificar, a partir do trâmite de faturamento da nota fiscal nº. 798, que ela fora, de fato, destinada a outro setor (Datapron) – e não à SEDUC.

Neste passo, após evidenciada a inexistência da nota fiscal nº. 798, as defendentes pugnaram pelo reconhecimento do equívoco, haja vista que apesar do referido erro de digitação é possível constatar que o pagamento fora efetivado à empresa levando-se em consideração o valor constante da nota fiscal correta (qual seja, nota fiscal nº. 793, emitida em 30.06.2013, no valor de R\$ 35.800,00), bem como mediante a comprovação da devida execução dos serviços por intermédio de relatório de acompanhamento acostado aos autos, ressalvando-se que a Controladoria Geral do Estado, ao emitir o Parecer nº. 1463/DAP/CGE/2013, fez menção expressa à nota fiscal nº. 793 – o que corroboraria a plausibilidade das alegações.

Em manifestação técnica [ID 839288], a Unidade Instrutiva, por vislumbrar pertinência nos argumentos apresentados pelas defendentes, acolheu-os e sugeriu o afastamento da irregularidade.

Pois bem.

Malgrado o equívoco na consignação do número das notas fiscais as circunstâncias delineadas pelas jurisdicionadas levam a crer que subsistem elementos à comprovação da correta liquidação e pagamento da despesa.

Como se vê, levou-se em consideração para o pagamento da nota questionada o valor bruto de R\$ 35.800,00 – devidamente elencado na nota fiscal nº. 793. Ademais, quando da análise, a CGE fez referência à nota fiscal nº. 793 (e não à nota fiscal nº. 798 ora questionada), salientando-se que os serviços tiveram a realização comprovada por intermédio de relatório da lavra do Coordenador de Transporte da Regional Centro Oeste, Sr. José Luiz Camargo. Por oportuno, impende consignar que de acordo com a relação de notas fiscais a serem pagas houve o pagamento de apenas uma nota fiscal (NF nº.798) correspondente ao montante em referência, não se tratando de duplicidade de notas ou inoportunidade da prestação dos serviços, mas sim de incoerência na numeração da nota fiscal em testilha.

De fato, é de se perceber ao compulsar os autos que não há quaisquer indícios da existência da nota fiscal nº. 798 (embora devidamente paga por meio da Ordem Bancária nº. 2013OB5369), conjuntura que fora reiteradamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

constatada pelo Corpo Instrutivo em suas manifestações técnicas. Desse modo, em que pese a ausência de comprovantes de pagamento especificamente relacionados à nota fiscal nº. 793, a despesa elencada na referida nota fora liquidada fazendo-se referência à nota fiscal nº. 798 (ainda que comprovadamente inexistente) em decorrência de equívoco replicado no decorrer da tramitação processual.

Assim, em face das constatações expostas, filio-me à inteligência técnica disposta em derradeira manifestação, entendendo por saneada a impropriedade elencada no item 4.2.2 e pelo afastamento das imputações dantes atribuídas às jurisdicionadas.

[*Omissis*]

24. A esse respeito, convém destacar a manifestação do Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 839288), que é convergente com o opinativo Ministerial, neste ponto, *in verbis*:

(...)

**3.2.3. Do pagamento de despesa não liquidada**

22. A instrução pontuou que se teria pago a despesa descrita na NF n. 798, no valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), apesar de não haver relatório de acompanhamento e fiscalização ou termo de recebimento do serviço.

23. A defesa argumenta que, em verdade, houve um erro de digitação e que onde constava 798, deveria constar 793, tanto que na ocasião em que o processo administrativo passou pela Controladoria Geral do Estado para análise, fez-se menção expressa à NF 793, mas não à 798.

24. Sustenta que em função desse erro não há comprovante de pagamento para a NF 793, apesar de estar juntada ao processo, pois no curso do pagamento era tida como NF 798.

25. Alega ainda que em contado com a contratada, obteve-se a informação de que a NF 798 por ela emitida não se referia à Seduc.

26. Verifica-se, de fato, que apesar de haver referência à NF 798 (p. 15, ID 697995), de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil oitocentos reais), as circunstâncias levam a crer que os argumentos da defesa procedem, especialmente em razão de a NF 793 ter o mesmo valor da nota sobre a qual se questionou (p. 28, ID 697995) e fazer referência ao processo administrativo n. 1601/0645/2013.

27. Ademais, na relação de notas fiscais a serem pagas não existem as duas notas, mas apenas uma (p. 15).

28. Assim, ante a plausibilidade dos argumentos apresentados, sugere-se o afastamento da irregularidade.

[*Omissis*]

25. Restou devidamente comprovado o erro material no lançamento, quando deveriam as responsáveis pagar a nota fiscal n. 793, ficou consignada como nota fiscal n. 798, erro que após a conferência dos valores com o serviço efetivamente prestado, elidida, pois, a irregularidade no ponto.

26. Assim, convirjo com o entendimento do *Parquet* de Contas e da Unidade Técnica no ponto, motivo pelo qual entendo que deve ser julgada regular a Tomada de Contas Especial em face das responsáveis quanto ao item 4.2.2, referente ao pagamento da nota fiscal 793.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

27. Por fim, ressalto que não é possível a aplicação de multa aos responsáveis (tanto no julgamento pela regularidade com ressalvas quanto pela irregularidade), vez que acobertada pelo manto da prescrição, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa dos Acórdãos APL-TC 380/17 e APL-TC 75/18, tendo em vista que os fatos ocorrem há 7 (sete) anos.

28. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo parcialmente com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte e *in totum* com o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 0099/2020-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULAR** a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, com relação à infringência consignada no item 4.2.2 da referida Decisão, diante do erro material constante na apresentação da nota fiscal n. 798, quando deveria constar nota fiscal n. 793, restando devidamente comprovada a regular liquidação da despesa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena no ponto, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

**II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade dos Senhores Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação e Mariano Ferreira da Silva, CPF n. 107.073.792-53, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que mantida a irregularidade pela não retenção de encargos previdenciários e fiscais, concedendo-lhes quitação nos termos do parágrafo único do artigo 24 do RITCE.

**III – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, com relação à infringência consignada no item 4.2.1 da referida decisão, pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, vez que restou devidamente comprovada a irregular liquidação da nota fiscal n. 776, com o consequente pagamento a maior, no montante de R\$ 11.996,80 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

**IV – IMPUTAR DÉBITO** às Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, no valor originário de R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

quarenta e quatro reais) – consigno que o valor originário do débito deveria ser equivalente ao constante no item III, todavia, nos Mandados de Citação n. 0021/2017-D1<sup>a</sup>C-SPJ (ID 663247) e 0022/2017-D1<sup>a</sup>C-SPJ (ID 663244), restou consignado como valor do débito R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), motivo pelo qual, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, não poderá ser imputado aquele valor, mas sim o consignado nos mandados retro epigrafados, a fim de que não haja prejuízo à defesa das responsáveis – valor esse que atualizado monetariamente desde a data do fato (agosto de 2013), até o mês de fevereiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 10.754,66 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 19.143,29 (dezenove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item III, desta Decisão, consistente em irregular liquidação e pagamento à maior.

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item IV, aos Cofres do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito imputado, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

**VII – RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa dos precedentes Acórdãos APL-TC 380/17 e APL-TC 75/18.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>1</sup>.

**IX – INTIMAR**, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Primeira Câmara que arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.



Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3058/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

A-VII